



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 01/04/1997
	<i>soluções</i> Rubrica

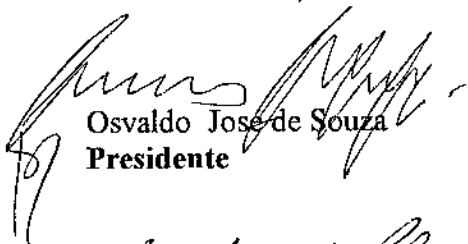
Processo : 10540.000090/93-21
Sessão de : 08 de fevereiro de 1996
Acórdão : 203-02.575
Recurso : 98.570
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

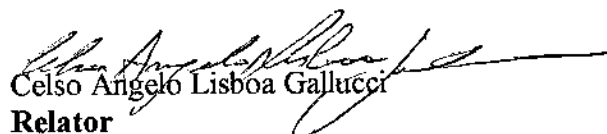
ITR - CONTRIBUIÇÃO CONTAG - Há de se manter a exigência calculada em função das informações prestadas pelo próprio contribuinte, na declaração anual.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FERNANDO ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/HR-GB

GA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000090/93-21
Acórdão : 203-02.575

Recurso : 98.570
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou tempestivamente a exigência relativa à contribuição para a CONTAG, do exercício de 1992, por considerá-la excessiva, pois só utilizou trabalhadores eventuais por duas semanas durante o ano.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada, no que se refere à contribuição em julgamento:

“A contribuição da CONTAG é lançada e cobrada dos trabalhadores rurais de acordo com o art. 4º, § 3º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.074/82.

Ação administrativa procedente”.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 25 e 26, argüindo, em resumo, que não é justo o tratamento que lhe está sendo dado em relação à contribuição CONTAG, pois utilizou os serviços de trabalhadores eventuais pelo período de, apenas, duas semanas no ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.000090/93-21
Acórdão : 203-02.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De acordo com a legislação de regência, deveria ter sido informado o número máximo de trabalhadores eventuais ou temporários no mês de maior serviço. Cumprindo as instruções legais, o ora recorrente prestou as informações que constam no quadro 08 da Declaração Anual de Informação. A contribuição da CONTAG foi calculada a partir de tais informações. Não contesta o recorrente que tenha havido erro no cálculo da contribuição. Centra sua inconformidade no que considera se constituir numa injustiça.

Embora respeitando o sentimento do recorrente, não posso acolher seu pleito, pois a exigência foi calculada em conformidade com o que prescreve a legislação de regência, sendo, portanto, correta quanto à sua legalidade.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI